

Porto Alegre, 22 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 11.237/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita ao IGAM resposta à consulta nos seguintes termos:

Solicitamos orientação a respeito do seguinte Projeto de Lei, com origem no Executivo Municipal:

PL 39/23 - Altera a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências.

É o relatório, passa-se a análise técnica.

II. A criação, extinção ou alteração de cargos públicos, assim como quaisquer vantagens de carreira, gratificações, etc. são medidas de competência legislativa local, **nos termos da LOM¹**, que se dão por **ato de competência privativa** e discricionária do gestor, em âmbito do Poder Legislativo ou Executivo, a partir de avaliação quanto à conveniência e à oportunidade, respeitados os parâmetros constitucionalmente estabelecidos, assim como na legislação infraconstitucional aplicável.

No presente caso, a **iniciativa** do Projeto de Lei deverá ser do **Prefeito Municipal, o que é atendido.**

Quanto ao conteúdo normativo, pretende o Projeto de Lei nº 39/23, alterar a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019², que dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências; para ampliar o número de vagas no cargo de Secretário de Unidade Educacional de 5 para 8.

¹ LOM. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>.

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2019/549/5496/lei-ordinaria-n-5496-2019-dispoe-sobre-a-reestruturaacao-do-plano-de-classificacao-de-cargos-e-funcoes-criacao-e-extincao-de-cargos-estabelece-o-plano-de-pagamento-e-da-outras-providencias>

III. A considerar que, **sob a ótica orçamentária, a alteração pretendida**, por se tratar de medida que gera aumento de despesa com pessoal, é condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro. **O referido documento, no presente caso, encontra-se em anexo.**

De igual forma é **condição para a aprovação do projeto de lei**, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **de forma específica dos cargos que terão o número de vagas ampliadas**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF³.

Procedendo-se a análise da Lei nº 5.973, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023, que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024*⁴, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, percebe-se que **há apenas previsão genérica**, na forma do art. 58, o que não atende a exigência constitucional acima referida, que exige a **identificação específica dos cargos** e/ou vantagens a serem criados ou percentual de aumento real a ser concedido.

V. Considerando que se trata de **ano de encerramento de mandato**, devem ser observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000, quanto à determinação que impede **o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular de poder ou órgão**. Segue o texto legal citado:

LRF, Art. 21.

É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

³ STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. **É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.

⁴ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-de-diretrizes-orcamentarias-2024-tres-passos-rs>

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - **a aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

[...]

Assim, tem-se que é possível a criação de novas vagas em cargo já existente, no âmbito do Poder Executivo, conforme pretendido, desde que observado o prazo da Lei nº 101 de 200, Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, exigirá que a proposição esteja convertida em lei até 03/07/2024, ou seja, antes de 4 de julho, prazo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal como limite para o aumento da despesa com pessoal.

VI. Diante do exposto, percebe-se que **o Projeto de lei em análise encontra adequação quanto a iniciativa e o conteúdo normativo**, estando apto a seguir seu trâmite legislativo

No aspecto orçamentário, visto gerar despesa com pessoal, tem sua viabilidade técnica condicionada a que haja **previsão orçamentária**, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF, no modo indicado no item IV da presente Orientação Técnica.



Por fim, alerta-se que a proposição **deve estar convertida em lei até 03/07/2024**, ou seja, antes de 4 de julho, prazo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento da despesa com pessoal.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. Aparecida Cardoso da Silveira".

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA

OAB/RS 45.453

Consultora Jurídica do IGAM